PROCESSO TC nº 00819/23

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Objeto: Denúncia e Representação
Responsáveis: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 00745 /2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, protocolada sob o número Doc. TC nº 03328/23, em face do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, acerca de supostas irregularidades atinentes ao processamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 13.017/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos hospitalares da rede municipal de saúde.

Alega a denunciante, Empresa Excimer Tecnologia:

1. Que havia se consagrado vencedora dos itens 1 a 5 do presente edital, mas, teve seu resultado modificado, após a interposição de recurso pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;
2. Que a empresa CLIMATEC havia sido inabilitada por não apresentar o documento exigido no item 24.3.3 do Termo de Referência TR, mas após a análise do recurso apresentado pela referida empresa, a Procuradoria da Secretaria de Saúde entendeu que a exigência disposta no item 24.3.3 era considerada ilegal, e que o pregoeiro deveria dar nova interpretação ao edital, retornando à fase de habilitação da empresa e afastando a exigência contida no item 24.3.3 do Termo de Referencia -TR;
3. Sob o pretexto de manter a legalidade, a Secretaria de Saúde afastou a aplicação de uma cláusula editalícia, sem revogar o certame, restringindo, assim, apenas parte dele, que deveria ser impugnado quando de sua publicação.
4. Que, para a Secretaria, havia apenas duas opções: ou se mantinha o edital com as suas regras ou revogava a licitação, republicando o edital. Mas, jamais tomar essa

PROCESSO TC Nº 00819/23

medida absolutamente ilícita e seletiva de restringir a eficácia de apenas parte do edital.

A Ouvidoria se pronunciou às fls. 273/275, opinando pelo seu recebimento e a apreciação do pedido de cautelar, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

A Auditoria, ao analisar os dados apresentados, em sede de relatório, fls. 311/318, pronunciou-se no sentido de que não se vislumbrou ferimentos ao devido processo legal, nem reparos a fazer nos procedimentos adotados pelos agentes da Prefeitura de João Pessoa/PB. A administração pública exerceu apenas o seu dever de autotutela dentro dos limites da legalidade, sob, inclusive, após manifestação jurídica da procuradoria municipal como órgão consultivo. Por fim, concluiu que a denúncia é improcedente, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou através de cota, fls. 321/322, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de acompanhar o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia, sem prejuízo de eventual revisão do posicionamento, dentro do prazo legal, em caso de surgimento de fatos novos comprovados por provas robustas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, o Relator vota pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a improcedência da denúncia, comunicando-se a decisão aos denunciantes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 008191/23, que tratam de denúncia em face da Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, acerca de supostas irregularidades atinentes ao processamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 13.017/2022, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada;

II. DETERMINAR o arquivamento do Processo; e

III. COMUNICAR a decisão aos denunciantes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, de 28 março de 2023

maao

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 17:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO